



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.900256/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.105 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de novembro de 2023
Recorrente MITA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO.

Comprovado, inequivocamente, que as estimativas do período foram, de fato, recolhidas, estas devem compor o saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-44.917, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP.

Segue o relatório:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 858241143, emitido em 09/03121110, relativo aos PER/DCOMP nº 19671.29061.090709.1.3.02-3006 (com demonstrativo do crédito) e

23179.38784.051009.1.3.02-4488, 17803.91479.141009.1.3.02-5703,
02824.49149.061109.1.3.02-6128, referentes ao mesmo crédito (fls.4 e 77/82).

As declarações de compensação foram transmitidas pela contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2008, ano-calendário 2007, para compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

A parcela de composição do crédito, representada por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, foi confirmada em sua integralidade, no valor exato do saldo negativo alegado no PER/DCOMP n.º 19671.29061.090709.1.3.02-3006.

...

Entretanto, como consta do despacho, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo. O IRPJ devido no período foi de R\$ 890.298,39, implicando que o crédito oferecido (R\$ 82.016,52) não é suficiente nem para quitar o imposto de renda devido. Consequentemente, a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 19671.29061.090709.1.3.02-3006, 23179.38784.051009.1.3.02-4488, 17803.91479.141009.1.3.02-5703 e 02824.49149.061109.1.3.02-6128 foi NÃO HOMOLOGADA.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual reconhece que o PER/DCOMP n.º 19671.29061.090709.1.3.02-3006 foi transmitido com erro referente à origem dos créditos. E como não foi possível proceder à retificação, pela já existência de despacho decisório para o mesmo pedido, anexou à manifestação cópia retificada, em que ajusta a composição do saldo negativo do período. Considera com isso que tenha restado demonstrada a existência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, pelo que requer seja reformado o despacho decisório e homologadas as compensações declaradas (fls.2/3).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 86 a 90 do presente processo (Acórdão 15-44.917, de 23/08/2018), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

No voto, a decisão argumentou que a retificação da declaração de compensação somente era possível na hipótese de inexatidão material verificada no seu preenchimento, e em declarações ainda pendentes de decisão administrativa. Concluiu que, como o despacho decisório já havia sido emitido, não havia que se validar qualquer alteração no demonstrativo de crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 102), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2018 (recurso às fls. 105 e 113, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 104).

No recurso, o contribuinte reafirma que errou no preenchimento da DCOMP. Argumenta que o próprio Despacho Decisório confirmou retenções na fonte no valor de R\$ 82.016,52, no código 6800, de receitas financeiras por ela auferidas. Invoca os princípios da verdade material e da informalidade.

Em julgamento, ocorrido em 09 de março de 2021, através da resolução de número 1001-000.470, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Na referida resolução, foi decidido, resumidamente, o que segue:

Segundo o Despacho Decisório, o IRPJ devido informado em DIPJ foi de R\$ 890.298,39. Esse valor, deduzido das parcelas de crédito (R\$ 933.125,57), resulta no saldo negativo de R\$ 42.827,18, informado em DIPJ e já na DCOMP original – informação também extraída do Despacho Decisório.

Assim, parece assistir razão à empresa. No entanto, como houve erro na DCOMP original, não chegaram a ser analisadas pela Receita Federal as parcelas de crédito referentes às estimativas devidas ao longo do ano. É preciso confirmar o pagamento destinado à estimativa de março (fl. 8). Quanto às outras estimativas, indicadas como compensadas com saldo de períodos anteriores (fls. 9 a 12), é necessário confirmar que constam como débitos nas DCOMP apontadas.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- anexe ao processo a DIPJ do período, para confirmação dos valores ali indicados de parcelas de crédito e de IRPJ devido;
- confirme o pagamento de estimativa indicado na DCOMP retificadora;
- confirme que as compensações de estimativas com saldo de períodos anteriores, indicadas na DCOMP retificadora, encontram-se de fato informadas nas declarações de compensação citadas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A lide se resume à existência de provas que comprovem os recolhimentos das estimativas

Em resposta à resolução, a Unidade de Origem efetuou o trabalho e comprovou os devidos recolhimentos, tendo anexado o seu relatório conclusivo (despacho à fl. 180), no qual, em resumo, concluiu:

Conclui-se, portanto, que o pagamento existe e que os débitos informados na Dcomp, às fls. 9 a 14 constam efetivamente das Dcomp ali informadas.

Dê-se ciência ao sujeito passivo do teor deste despacho e da Resolução de fls. 138 a 140. Após, retorne-se o processo ao CARF.

Cientificado da decisão, a recorrente manifestou-se (fl. 196), em resumo:

A Unidade de Origem cumpriu a diligência ao anexar a DIPJ do período e comprovou a existência de pagamento informado pelo contribuinte como componente do saldo negativo, conforme despacho de fls. 180-190.

Deste modo, comprovado o direito da recorrente, REQUER que seja dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito existente, no valor de R\$ 42.827,18.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva